



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005155-09.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIAN FERREIRA NEVES, é apelado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005155-09.2024.8.26.0007

Apelante: Cristian Ferreira Neves

Apelada: Credits Sociedade de Crédito Direto S/A

Ação: Procedimento Comum Cível - Bancários

Origem: São Paulo Foro Regional Itaquera (2ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Sueli Juarez Alonso

Voto nº 3911

APELAÇÃO – Ação Revisional – Contrato de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Não verificado – Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas – Acervo documental suficiente para o julgamento da lide – Desnecessidade de produzir outras provas.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Cobrança de juros remuneratórios abusivos, que superam o dobro da taxa média praticada no mercado – Parâmetros definidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça violados no caso concreto (REsp nº 971.853-RS) – Readequação ao dobro da média que se impõe e consequente restituição dos valores pagos a maior na forma dobrada – Abusividade dos juros que reflete violação à boa-fé objetiva – Sentença reformada nesse ponto.

TARIFA DE CADASTRO – Cobrança realizada no início de relacionamento com a requerida – Ilegalidade não verificada – Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.251.331/RS e REsp nº 1.578.553/SP).

REGISTRO DE CONTRATO – Aplicação do Tema 958 do C. STJ – Abusividade não reconhecida – Comprovada a realização do respectivo serviço – Alienação fiduciária registrada no órgão de trânsito. SENTENÇA REFORMADA – Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 246/250, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionado aos termos do art. 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo junto ao banco réu; b) o contrato prevê a cobrança de taxa de juros remuneratório abusivos acima da média de mercado; c) são ilegais as cobranças das tarifas bancárias (tarifa de cadastro e registro de contrato), fazendo jus a devolução dos valores pagos a maior em dobro.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida ao apelante, vieram aos autos contrarrazões (fls. 315/339).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual o autor busca a

revisão dos juros previstos em contrato de financiamento de veículo, bem como o afastamento das cobranças das tarifas de cadastro e registro de contrato.

Pois bem.

De início cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa alegado pelo autor em suas razões.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda com fundamentos sólidos, baseada na documentação apresentada, que se mostrou suficiente para o julgamento da causa, de forma que desnecessária a produção de outras provas.

Destaca-se que compete ao magistrado, destinatário da produção de provas a análise de sua conveniência e necessidade.

Observou o juízo singular, pois, adequadamente, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, em acertada antecipação de julgamento.

A lição é de Cândido Rangel Dinamarco:

"Na dicção do inc. I do art. 355 está dito tudo quanto seria necessário para a antecipação do julgamento de mérito, a saber, que essa antecipação será autorizada 'quando não houver necessidade de produção de outras provas'. Nessa construção bastante singela já está claramente disposto que essa antecipação será admissível quando só questões de direito houver a serem decididas, sendo incontroversos todos os

pontos de fato, ou quando as questões de fato já estiverem satisfatoriamente esclarecidas, pelas provas já constantes dos autos.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 642, tópico nº 1.338).

No mérito, incontroverso nos autos que o autor firmou com a requerida cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor em 06/07/2021 (fls.76/86) no valor de R\$ 26.381,37, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 1.431,76.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros prevista na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) *como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei).*

Conforme podermos observar por pesquisa ao site do Banco Central, a taxa média do mercado

financeiro na modalidade “*Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos*” no período da contratação (julho/2021) era de 21,94% a.a. e 1,67 % a.m., ao passo que a taxa aplicada no contrato foi de 3,91% a.m. e 58,45% a.a. (fls.79).

Isto posto, é possível concluir que as taxas de juros cobradas pela parte ré no contrato pactuado com a parte autora, ora apelante, são nitidamente abusivas, pois de fato ultrapassam o **dobro** da média da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras no período em que a tal contratação fora realizada.

Pertinente, neste ponto, transcrever os seguintes arestos do E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

Contrato Bancário — Revisional — Juros remuneratórios — Percentual muito superior à média de mercado — Abusividade — Readequação — Necessidade — Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp 1061530/RS — Restituição que deve se dar de forma simples - Decisão reformada — Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009936-82.2022.8.26.0609; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024) (grifei)

**APELAÇÃO — CONTRATO BANCÁRIO —
AÇÃO REVISIONAL — EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO
CONSIGNADO — JUROS REMUNERATÓRIOS —**

ABUSIVIDADE — TAXA CONTRATADA SUPERIOR AO TRIPLO DO VALOR MÉDIO — IMPROCEDÊNCIA — INCONFORMISMO DA AUTORA — ACOLHIMENTO — 1. Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — Art. 51, §1º, do CDC — Precedente qualificado — Tema 27, do STJ — **Fundamentos do caso paradigma que mencionam a abusividade de taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central — Caso concreto em que comprovado que o contrato impugnado prevê taxa de juros superior ao triplo da média correspondente ao mesmo período — 2.** Restituição da quantia indevidamente cobrada do consumidor, que deveria se dar de forma dobrada, considerada a modulação de efeitos — Precedente qualificado do STJ — Pedido da apelante, contudo, limitado à devolução simples, que resta acolhido — 3. Descaracterização de eventual mora durante período da normalidade contratual (REsp. n. 1.061.530/RS) — Sentença reformada — **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJSP; **Apelação Cível** 1007223-47.2023.8.26.0271; **Relator** (a): Alexandre Coelho; **Órgão Julgador:** Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma I (Direito Privado 2); Foro de

*Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024;
Data de Registro: 27/09/2024) (grifei)*

APELAÇÃO – Ação revisional de contratos bancários - Empréstimo pessoal - Sentença de procedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ - Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) - Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise – Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua **produção - **Cerceamento de defesa não verificado; TAXA DE JUROS – Abusividade patente – Decisões reiteradas desta relatoria e deste E. Tribunal, em demandas com taxas de juros similares – Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS – Necessidade de revisão dos índices, que deverão adotar a taxa média divulgada pelo BACEN, no período das respectivas contratações, tal como decidido; SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017848-81.2023.8.26.0032; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024) (grifei)****

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Alegação de abusividade dos juros remuneratórios. Provimento. Abusividade dos juros constatada. Taxa de juros pactuada que supera em mais de duas vezes a taxa média anual praticada pelo mercado à época da contratação. Necessidade de revisão do contrato, para que os juros se ajustem à média do mercado. Precedentes do STJ e Tema Repetitivo 234. Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1002354-83.2024.8.26.0084; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024) (grifei)

Centrado nessas premissas e preservado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, forçosa a revisão do contrato questionado, adequando-se as taxas de juros remuneratórios ao dobro da média divulgada pelo Bacen para o período da contratação (fls. 87), ou seja 3,34% a.m. e 43,88% a.a.

Em consequência, devem ser restituídos ao autor, os valores pagos a maior, na forma dobrada, uma vez que a abusividade aqui reconhecida, reflete nítida violação à boa-

fé objetiva.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no sentido de que *“(...) a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Por derradeiro, na fase de cumprimento de sentença, admite-se a possibilidade de compensação do valor ora reconhecido em favor do apelante com o eventual débito contratual ainda pendente de vencimento.

No entanto, melhor sorte não cabe ao autor, quanto às tarifas impugnadas.

A controvérsia com relação à Tarifa de Cadastro foi dirimida por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: *“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os*

posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, o

requerente não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente.

Quanto à controvérsia em torno do pagamento da Tarifa de Registro de Contrato, igualmente, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses:

*“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**” – grifei.*

À luz dos julgados supracitados, tem-se que a cobrança da tarifa de registro de contrato se mostra devida se comprovada a prestação dos serviços.

No caso, comprovou o réu a regularidade quanto à cobrança, acostando aos autos o registro da alienação

fiduciária junto ao órgão de trânsito (fls.334/335).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para: a) determinar ao réu a readequação da taxa de juros previstas no contrato celebrado com o autor, ao dobro da média estipulada pelo Banco Central; b) condenar o réu à devolução dos valores cobrados a maior, na forma dobrada, atualizados pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP a partir de cada desembolso indevido, com juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, modalidade que incide até 30.08.24, quando então deverão observar os comandos previstos nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, em razão do disposto na Lei nº 14.905/24.

Em face do decidido, cabe redistribuir a sucumbência de modo que cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Fixo a verba honorária em favor dos patronos das partes no importe de R\$ 1.000,00 por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade em favor do autor, conforme previsão no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator